



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo

(05)



LEI Nº 086/90

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a Política Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
no a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Peixoto de Azevedo, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.



Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais ou responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídico Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o art. 6º.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 8º - A Política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III- Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Conselho



Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;
- III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações.
- V - Registrar as entidades ~~não~~ não -governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de :



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo



- a. orientação e apoio sócio-familiar;
- b. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c. colocação sócio-familiar;
- d. abrigo;
- e. liberdade assistida;
- f. semiliberdade;
- g. internação.

fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069).

- VI - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto.
- VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município.
- VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

Dos Membros do Conselho

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 12 membros; sendo

I - (06) membros representando o Município, indicados pelos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Esportes, Câmara Municipal e L.B.A.



II - (06) Membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular: Associação Comercial; Rotary Club; Associação dos Advogados; Igreja Católica ; Igreja Assembleia de Deus; Sindicato dos Garimpeiros.

Art. 12 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 13 - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

§ 1º - À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação dom plenário municipal em vista às diretrizes da política municipal do Conselho Municipal de Promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O Município, criará em sua estrutura organizacional, na Assessoria Jurídica, a divisão de assuntos da criança e do adolescente, para acomodar o disposto no " caput " deste artigo.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 14 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é orgão vinculado.

SEÇÃO II

Da competência do Fundo



Art. 15 - Compete ao Fundo Municipal :

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ~~do~~ ou pela União.
- II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, ou por doações - ao Fundo.
- III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos.
- V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 16 - O Fundo será regido pelas normas legais existentes na Municipalidade.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da Criação e natureza dos Conselhos





Art. 17 - Fica criado o Conselho Tutelar do Direito da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado funcional e geograficamente nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

§ Único - A criação de novos Conselhos Tutelares será aprovado pelo Conselho dos Direitos, com expressa autorização do Legislativo Municipal.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Art. 18 - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 19 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20 - Compete aos Conselhos Tutelares zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Escolha dos Conselheiros

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município;

IV - diploma de nível superior e, ou escolaridade competível para a função;

V - reconhecida experiência de, no mínimo 1 ano, no trato com crianças e adolescentes.



ESTADO DE MATO GROSSO
**Prefeitura Municipal de
Peixoto de Azevedo**



Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ Único - Caberá ao Conselho dos Direitos prever: os eleitores, a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para Impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 23 - O processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

SEÇÃO IV

**Do Exercício da Função e da Remuneração
dos Conselheiros**

Art. 24 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

Art. 25 - Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos referendado pelo Prefeito.

SEÇÃO V

**Da Perda do Mandato e dos impedimentos
dos Conselheiros**

Art. 26 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime contravenção.



ESTADO DE MATO GROSSO
**Prefeitura Municipal de
Peixoto de Azevedo**



§ Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 27 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madastra e enteado.

§ Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional - ou distrito local.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28 - No prazo máximo de 30 dias da publicação - desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reuni - rão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 29 - Esta lei entra em vigor na data de sua pu - blicação.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Peixoto de Azevedo, 20 de Dezembro de 1.990.


ANICETO BOM AMI ROZANTI
Prefeito Municipal